



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N 77 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

93ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA em 22/11/2012

PROCESSO Nº: 1/2777/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200905995

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ RENNAN GARCEZ CÂNDIDO

AUTUANTE: CÂNDICO VALOR FILHO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A autuada deixou de apresentar, à fiscalização, os inventários relativos aos exercícios de 2007 e 2008. Artigo infringido: 275 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "e" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido por unanimidade de votos. Reformada a decisão singular parcialmente condenatória, por maioria de votos, que considerou satisfeita a exigência relativa ao exercício de 2007, uma vez que a autuada transmitiu a DIEF com essa informação em nível global. Autuação julgada procedente, por se tratar de matéria fática, cuja caracterização da conduta infracional se materializa pela efetiva falta de entrega dos documentos solicitados pelo agente fiscal, posto que distinta da obrigação de transmiti-la eletronicamente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

De acordo com o relato do Auto de Infração ora julgado a autuada deixou de apresentar os inventários de mercadorias relativos aos exercícios de 2007 e 2008, solicitados por meio dos Termos de Intimação nº 2009 7284, 200905411 e 200905412.

Uma vez não atendidas as solicitações a que se reportam os instrumentos acima mencionados, foi procedido o lançamento do crédito tributário, equivalente a 1% do valor das saídas dos exercícios anteriores, cuja base de cálculo é de R\$ 502.194,20 e de R\$ 1.421.515,17, para os anos de 2007 e 2008 respectivamente, que prefazem o total R\$ 1.923.709,37, valores obtidos mediante consulta do movimento totalizar por CFOP, no sistema DIEF, espelho anexo, fls. 8 e 9 dos autos, cuja aplicação do percentual supra resultou na exigência de R\$ 19.237,09.

Para o tipo infracional detectado foi sugerida a pena insculpida na alínea "e" do inciso V do artigo nº 123 da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares, o agente atuante esclarece que excluía da movimentação comercial as operações de remessa, CFOP 5904.

A atuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

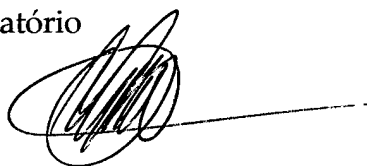
No julgamento singular restou decidido pela parcial procedência, tendo em vista que a atuada informou, de modo globalizado, o valor do inventário do relativo ao exercício de 2007, fato que foi considerado como adimplida a exigência em relação àquele período, motivo por que acolheu a multa específica aplicável à hipótese fática, somente no que concerne ao ano de 2008.

Não foi interposto recurso voluntário.

A Consultoria Tributária manifestou-se em sentido contrário à decisão singular, por entender que, o fato da atuada haver transmitido eletronicamente a DIEF, na qual informou o valor globalizado do inventário relativo ao exercício de 2007, tal circunstância não implica cumprimento da exigência inserta no Termo de Intimação, haja vista que se trata de obrigação distinta da entrega física do livro, portanto, considerou que nenhum dos inventários foram apresentados ao agente fiscal, fato, todavia, que caracteriza o não atendimento da solicitação relativamente aos dois exercícios, razão pela qual opina pelo conhecimento do recurso oficial, com vista a que lhe seja dado provimento, para os fins de reformar a decisão singular de parcial procedência proferida em primeira instância e que se mantenha a total procedência da autuação, nos termos consignados na peça de lançamento.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer da Consultoria Tributária, em todos os seus termos, pelos fundamentos fáticos e legais nele assentados.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DO RELATOR

A acusação imputada na autuação diz respeito à falta de apresentação do livro Registro de Inventário, relativamente aos exercício de 2007 a 2008.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que à época do lançamento, a autuada operava suas atividades sob a égide do regime ordinário de recolhimento, usualmente chamado de Normal, fato que impõe à obrigatoriedade do uso dos livros fiscais e contábeis previstos na legislação tributária, dentre eles o Registro de Inventário, cuja finalidade está disciplinada nas disposições do artigo 275 *caput* e § 1º, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), reproduzido a seguir:

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimentos à época do balanço.

§ 1º No livro referido neste artigo serão também arroladas, separadamente, em grupos, segundo a ordenação da TIPI, da tabela "b" tributação pelo ICMS, referida no parágrafo único do artigo 137 e pelo código do item do produto atribuído pelo estabelecimento:

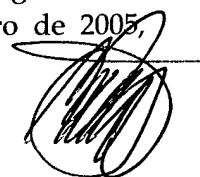
I – as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens, produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento em poder de terceiros.

Como visto, o referido livro se destina à escrituração, pormenoriza, de todo o estoque do estabelecimento, seja qual for o estágio, local ou situação em que se encontre, o que implica dizer, em termos práticos, que tem por objeto externar uma radiografia do estoque do estabelecimento, portanto, indispensável à realização de procedimentos fiscais que necessitem do exame desse instrumento.

Ad argumentandum, é cogente aduzir que a legislação de regência viabiliza a apresentação do objeto solicitado por intermédio de outros mecanismos, a exemplo do permissivo para fazê-lo por meio de arquivo magnético, quando o contribuinte esteja obrigado à emissão de documentos por sistema eletrônico de processamento de dados.

A possibilidade suprarreferida, está insculpida nos ditames do artigo 6º do Decreto nº 28.267/2006, cuja redação a seguinte:

Art. 6º Os contribuintes do ICMS obrigados à escrituração fiscal, em substituição à escrituração manual ou mecanizada dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do artigo 260 do Decreto nº 24.569/97, poderão, a partir de 1º de janeiro de 2005,



utilizar a escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na legislação específica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF

Entretanto, no presente caso, a solicitação exarada pelo Fisco não foi atendida sob nenhuma modalidade e a autuada era usuária da referida sistemática.

Assim, consoante de depreende da leitura que se faz na norma disciplinadora da espécie é por demais evidente a importância do livro sobredito para a consecução do trabalho de fiscalização, haja vista a riqueza de detalhes intrínsecas à natureza dos seus assentamentos, razão pela qual a mera informação globalizada do valor total do estoque, prestada mediante transmissão eletrônica no leiaute da DIEF, obviamente não suplanta a apresentação do objeto material, porque não permite o exame individualizado das mercadorias e produtos do fiscalizado, hipótese imprescindível quando o método de fiscalização leva a termo esse elemento.

Do até então exposto, temos que os contribuintes se obrigam à utilização do instrumento solicitado. Todavia, essa exigência não se limita a tê-lo, posto que extensiva ao dever de exibi-lo ou apresentá-lo, a teor do inciso I do artigo 815 do RICMS/CE, que assim prescreve:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, **livros**, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embarçar a ação fiscalizadora:

I – as **pessoas inscritas** ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitos ao ICMS. (gn)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 1.923.790,37
MULTA:.....	R\$ 19.237,09
TOTAL:.....	R\$ 19.237,09

Sobre o valor supra, incidem os acréscimos legais pertinentes à hipótese, dentre eles os juros, nos termos do artigo 62 da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar totalmente procedente a autuação, pelas razões de fato e direito assentes no presente voto, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

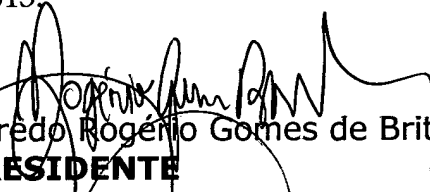
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: JOSÉ RENNAN GARCEZ CÂNDIO**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Ráfilpe-Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO